

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.735/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR DE VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OBRAS PRETENSAMENTE REALIZADAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 2.538/2005, que tinha por objeto a ampliação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Secex/MG, unidade técnica responsável pela análise da matéria:

### *“HISTÓRICO*

2. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R\$ 168.422,01 com a seguinte composição: R\$ 8.422,01 de contrapartida da conveniente e R\$ 160.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas:

a) 2007OB900479, de 16/01/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 97), depositado em 18/01/2007 (peça 1, p. 123);

b) 2007OB902361, de 05/03/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 149), depositado em 7/3/2007 (peça 1, p. 247);

c) 2007OB905426, de 27/04/2007, no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 167), depositado em 3/5/2007 (peça 1, p. 251).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 563/2016 (peça 2, pp. 390-392), concluiu pela imputação de débito a Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luís do Quitunde/AL (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 393) e no parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 2, p. 394).

4. Por meio de pronunciamento ministerial (peça 2, p. 395), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

### *EXAME TÉCNICO*

5. A prestação de contas final do convênio em tela foi apresentada pelo ex-prefeito Cícero Cavalcanti de Araújo em 06/04/2009 (peça 1, p. 225), composta dos seguintes documentos:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 227);

b) Relatório de Execução Físico-Financeiro (peça 1, p. 229);

c) Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 231);

d) Relação de Bens Adquiridos (peça 1, p. 233);

- e) Conciliação Bancária (peça 1, p. 235);
- f) Termo de Recebimento Final de Obra (peça 1, p. 237);
- g) Nota Fiscal 256, de 08/03/2007, da empresa Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 239);
- h) Nota Fiscal 288, de 14/05/2007, da empresa Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 243);
- i) Extrato bancário da Conta 18.870-0, Agência 1139-8, do Banco do Brasil S/A (peça 1, pp. 247- 253).

6. Além da documentação acima, cabe mencionar a Nota Fiscal 236, de 18/01/2007, da empresa Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 119).

7. O extrato bancário da Conta 18.870-0, Agência 1139-8, do Banco do Brasil S/A revela a emissão dos seguintes cheques:

- a) Cheque 850.001, de 18/01/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 123);
- b) Cheque 850.002, de 08/03/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 247);
- c) Cheque 850.003, de 04/05/2007, no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 251);

8. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme se depreende do Parecer Técnico Diesp (peça 1, pp. 295-297), Parecer Financeiro 144/2009 (peça 1, pp. 317-319), Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, p. 259) e do Parecer Financeiro 21/2013 da Funasa (peça 2, pp. 123-125).

9. No Parecer Técnico Diesp, de 11/11/2009 (peça 1, pp. 295-297), o técnico da Funasa considerou que:

- a) foi atingido o percentual de 2% dos serviços executados;
- b) não foi apresentada a planilha de medição atestando a extensão da adutora que [se] encontrava em funcionamento, impossibilitando o posicionamento da Funasa a respeito desse item. Os demais serviços praticamente não estavam executados.

10. No Parecer Financeiro 144/2009, de 15/12/2009 (peça 1, pp. 317-319), a Funasa levou em conta o Parecer Técnico Diesp, comentado no item 7 retro, para concluir pela impugnação total dos recursos repassados, tendo em vista o não atingimento do objetivo pactuado no convênio em tela.

11. Mais detalhadamente, no Relatório de Visita Técnica Final, datado de 11/06/2008 (peça 1, pp. 259 e 327), o engenheiro da Funasa registrou que na execução das obras não foram concluídos os seguintes serviços na E.T.A.: revisão no quadro de comando e kit dosador, fornecimento e montagem de 3 kit dosadores, demolição de piso, novo piso, pintura, rede de distribuição e ligações domiciliares com hidrômetros.

12. Na instrução à peça 20, foi colocada em evidência a correlação entre o Convênio 2.538/2005, objeto desta TCE, o Convênio 1.178/2005 que também é alvo de tomada de contas especial tramitando com o número TC-011.050/2015-2 e o Convênio 370/2006 (Siafi 572.623), todos celebrados entre a Funasa e o Município de São Luiz do Quitunde visando a construção do sistema de abastecimento de água no município. Vale ressaltar, inclusive, que o TC-011.050/2015-2 aguarda atendimento a diligência dirigida à Funasa, ao município e ao responsável arrolado naqueles autos, com vistas à definição de valores e quantitativos dos serviços executados. Assim, em atendimento à proposta daquela instrução (peça 20), foi realizada diligência à Funasa para que verificasse se o sistema de abastecimento de água do Município de São Luis do Quitunde, objeto dos Convênios 1.178/2005 (Siafi 553.917), 2.538/2005 (Siafi 553.928) e 370/2006 (Siafi 572.623) foi de fato executado e se encontrava em operação/funcionamento, atendendo a comunidade local.

13. Foi solicitado, ainda, que a Funasa esclarecesse:

13.1. Em relação ao Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917), no valor total de R\$ 421.052,64, cujo projeto previa a construção de 2.430m de adutora, indicasse a real extensão de adutora executada e se a eventual diferença na extensão prejudicou a funcionalidade do sistema;

13.2. Em relação ao Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928), no valor total de R\$ 168.422,01, indicasse se foram executados os seguintes itens previstos no projeto:

- a) 678m de adutora;
- b) estação de tratamento de água (melhorias);
- c) 770m de rede, e.
- d) 33 ligações domiciliares.

13.3. Em relação ao Convênio 370/2006 (Siafi 572.623), no valor total de R\$ 420.000,00, indicasse se foram executados os seguintes itens previstos no projeto:

- a) serviços preliminares;
- b) captação; e
- c) estação de tratamento de água.

14. Em resposta à diligência formulada por meio do Ofício 2971/2017-TCU/Secex/MG, de 03/01/2018 (peça 22), mediante o Of. Diesp 5/2018, de 06/02/2018 (peça 28), a Funasa respondeu que:

14.1. Na ocasião da visita foi verificado o funcionamento do sistema, porém só havendo no local da captação 1 (um) conjunto elevatório instalado apresentando vazamento. O outro conjunto estava apenas assentado no local, mas não se encontrava interligado à rede elétrica (quadro de acionamento de proteção dos conjuntos elevatórios), portanto, sem funcionamento.

14.2. Na área de tratamento e reservação observou que não se encontravam adicionados os produtos químicos necessários para garantir a qualidade da água para consumo humano (conforme Portaria MS 2914/2011).

14.3. Foram executadas partes de cada um dos convênios, mas como não foi encaminhado à Funasa o material técnico solicitado à época (planta contendo o **as built** assinado pelos engenheiros projetista e analista fiscal, respectivas medições, e termo de recebimento final da obra contendo assinatura do engenheiro fiscal e prefeito, não foi possível aferir o percentual de execução conclusivo referente a cada um dos convênios (peça 28, p. 2).

14.4. Aparentemente houve o benefício quanto ao aumento da oferta de água à população (apesar da precariedade do funcionamento do sistema). Quanto à qualidade da água distribuída, a análise físico-química e bacteriológica realizadas pelo farmacêutico bioquímico da Funasa, José Tadeu de Souza Barbosa, indica que a água distribuída não atende ao recomendado pela Portaria do Ministério da Saúde 2.914/2011 referente ao controle da qualidade da água para consumo humano (peça 28, p. 2).

14.5. Em relação ao Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917), no valor total de R\$ 421.052,64, cujo projeto previa a construção de 2.430 m de adutora, a extensão medida foi de 2.244 m de adutora. A diferença não afetou a funcionalidade do sistema visto que a adutora se encontrava em carga (funcionamento).

14.6. Em relação ao Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928), no valor total de R\$ 168.422,01, verificou-se:

- a) 678 m de adutora - não executada;
- b) estação de tratamento de água (melhorias) – na área de tratamento havia material (areia e pedregulho) para o filtro compacto que se encontrava em operação. De todos os itens que constam na planilha referentes a esta etapa foram encontrados apenas os kit's dosadores na área da estação de tratamento de água;
- c) 770m de Rede - não pode ser constatada a execução, tendo em vista a ausência do cadastro detalhado (planta hachurada do trecho com informações sobre diâmetro e material assentado), assinado pelo engenheiro fiscal, pois se trata de obra sob o pavimento;
- d) 33 ligações domiciliares - não pode ser constatada a execução em razão da falta do cadastro detalhado.

14.7. Em relação ao Convênio 370/2006 (Siafi 572.623), no valor total de R\$ 420.000,00, verificou-se:

- a) serviços preliminares - executado conforme relatórios de acompanhamento à época em que foram desenvolvidos os serviços;

b) captação - até a data do último relatório de acompanhamento da Funasa, a visita técnica final, realizada em 07/02/2014, apenas haviam sido adquiridos os 2 conjuntos elevatórios conveniados. Nada fora executado quanto a: interligações ao sistema existente, válvula de pé com crivo, e quadro de acionamento dos conjuntos elevatórios. Na visita técnica do dia 26/01/2018 pode ser observada a instalação de apenas um conjunto elevatório. De acordo com informações do operador um dos conjuntos havia sido retirado para conserto. Na visita realizada em 05/02/2018 o conjunto elevatório já se encontrava no local, porém sem instalação elétrica. Foi constatando, ainda, o quadro de acionamento do conjunto elevatório e a válvula de pé com crivo.

c) estação de tratamento de água - até a data do último relatório de acompanhamento da Funasa, a visita técnica final realizada em 07/02/2014, faltavam: a instalação elétrica, barriletes, interligação das unidades de tratamento com o sistema existente, impermeabilização e pintura. Foram executados: a parte civil da base dos filtros e câmara de carga, sedimentador e leito de secagem, casa de bombas e parte da casa de química (ampliação da casa de bombas existente). Na visita técnica de 26/01/2018 foi observado que a água bruta estava sendo recalçada para as unidades de tratamento interligadas ao sistema existente. As três bombas de lavagem dos filtros encontravam-se instaladas no local com o respectivo quadro. A bomba sapo não se encontrava no local. Não estava funcionando o sistema de dosagem de produtos químicos comprometendo a qualidade da água para consumo humano.

15. Em atendimento ao despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro à peça 6, foram expedidas as seguintes citações:

15.1. Ofício 1250/2017-TCU/Secex-MG, de 23/06/2017 (peça 7), cujo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 19/07/2017 (peça 9).

15.2. Ofício 1251/2017-TCU/Secex-MG, de 23/06/2017 (peça 8), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 19/07/2017 (peça 12).

16. Em resposta à citação, o responsável, por meio de advogado devidamente constituído (procuração à peça 13), apresentou as alegações de defesa constantes da peça 19, que serão analisadas em conjunto com os novos elementos constantes dos autos.

Alegações de defesa de Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito do Município de São Luís do Quitunde/AL

17. A defesa, em síntese, apresentou o laudo de vistoria elaborado pelo engenheiro Deyvson Henrique S. Melo (Crea/AL 8873-D) relacionado à ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do município de São Luís do Quitunde. Ao final, no mérito, a defesa solicitou que suas contas fossem julgadas regulares (peça 19, pp. 1-2).

18. O laudo apresentado pela defesa aborda duas obras. Uma delas se trata do Convênio 1.178/2005, cujo valor é de R\$ 421.052,64, prevendo a construção de adutora com diâmetro de 250 mm e extensão de 2.430m (peça 19, p. 4). A outra, referente ao Convênio 2.538/2005 (pertinente a esta TCE), no valor de R\$ 166.400,01, cujo plano de trabalho complementa a adutora com a extensão de 678m, promove melhoria na estação de tratamento e a construção de 389m de tubo de PVC de DN 75/85mm e 381m de tubo de PVC de DN 50/60mm totalizando 770m e ligações domiciliares (peça 19, p. 4).

19. Segundo o laudo, a extensão da linha adutora foi medida da captação até a estação de tratamento com trena manual e encontrada a extensão de 2.498,50m. Durante as escavações foi verificada a existência de duas redes: uma mista composta de tubo F°F° 110mm com PVC 110mm que estava desativada e uma rede de tubo F°F° de 250mm, objeto dos Convênios 1.178/2005 e 2.538/2005, em plena atividade e funcionalidade (peça 19, p. 4).

20. Dessa forma, consoante o laudo a quantidade prevista no Convênio 1.178/2005 foi executada em sua totalidade e em relação ao Convênio 2.538/2005 foram executados 68,5m de adutora (peça 19, p. 5).

21. No que tange às melhorias na estação de tratamento, o engenheiro descreve os seguintes serviços: fornecimento e montagem de material filtrante, fornecimento e montagem de conexões em

fibra de vidro, demolição de piso e contrapiso, contrapiso de concreto, piso cimentado liso, pintura e revisão do quadro de comando. Não foram constatados os kit's dosadores (peça 19, p. 5).

22. Quanto às redes de distribuição e ligações domiciliares, o engenheiro registrou a execução de 796m, sendo 390m de rede com tubo de PVC/DN 75/85mm e 406m com tubo de PVC/DN 50/60mm em quantidade superior ao previsto no projeto. Acrescentou que todas as ligações domiciliares foram executadas, entretanto, não foi possível identificar a instalações dos hidrômetros (peça 19, pp. 5-6).

23. O engenheiro concluiu que os serviços previstos no Convênio 1.178/2005 foram integralmente executados, alcançando os objetivos pretendidos, vez que a adutora tem plena funcionalidade e atualmente atende toda parte alta da cidade.

24. A seu turno, quanto ao Convênio 2.538/2005, as quantidades dos serviços previstos inicialmente em projeto, apesar de haver funcionalidade plena do sistema de abastecimento de água da cidade, alguns serviços, tais como rede de adução, dosadores e ligação domiciliar com fornecimento de hidrômetros foram executados de forma parcial, o que implica em diferença de execução correspondente ao valor de R\$ 110.304,53 (peça 19, pp. 8-9).

Análise

25. O laudo apresentado pelo responsável foi elaborado por engenheiro particular que, a seu turno, admitiu que as obras do Convênio 2.538/2005 não foram integralmente realizadas, deixando de executar o equivalente a R\$ 110.304,53 (item 24 retro), correspondente a 65,5% do valor repassado.

26. De acordo com as informações contidas no laudo apresentado, a defesa admite o prejuízo de R\$ 110.304,53, configurado em razão da execução parcial do Convênio 2.538/2005. Nesse sentido, comparando o laudo da defesa (peça 19) com o laudo da Funasa (peça 28), obtemos as seguintes informações acerca da execução do Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928):

Serviços	Quant.	Laudo da defesa (peça 19)	Laudo da Funasa (peça 28)
Adutora	678m	foram executados 68,5m de adutora (peça 19, p. 5).	não executada (peça 28, p. 3).
E.T.A.	melhorias	fornecimento e montagem de material filtrante, de conexões em fibra de vidro, demolição de piso e contrapiso, contrapiso de concreto, piso cimentado liso, pintura e revisão do quadro de comando. Não foram constatados os kit's dosadores (peça 19, p. 5).	na área de tratamento havia material (areia e pedregulho) para o filtro compacto que se encontrava em operação. De todos os itens que constam na planilha referentes a esta etapa foram encontrados apenas os kit's dosadores na área da estação de tratamento de água (peça 28, p. 3).
Rede de distribuição	770m	execução de 796m (peça 19, p. 5).	não pode ser constatada a execução, tendo em vista a ausência do cadastro detalhado (planta hachurada do trecho com informações sobre diâmetro e material assentado), assinado pelo engenheiro fiscal, pois se trata de obra sob o pavimento (peça 28, p. 3).
Ligações domiciliares	33 unid.	todas as ligações domiciliares foram executadas (peça 19, p. 6).	não pode ser constatada a execução em razão da falta do cadastro detalhado (peça 28,

			p. 3).
--	--	--	--------

27. O laudo apresentado pela defesa, no que tange ao Convênio 2.538/2005, objeto desta TCE, pode ser parcialmente aceito, pois está coerente com a realidade dos fatos, conforme explanaremos nesta instrução em relação a cada meta/etapa/serviço previsto no referido convênio.

28. Com efeito, o laudo da Funasa registra que a construção da adutora não foi realizada. O laudo da defesa registra que a linha adutora, medida da captação até a estação de tratamento com treva manual, perfaz a extensão de 2.498,50m (item 19 retro). Como se trata de obras complementares (item 12 retro), obviamente a extensão 2.430,00m de adutora refere-se ao Convênio 1.178/2005, enquanto os outros 68,50m correspondem ao Convênio 2.538/2005, de modo que o ex-prefeito não comprovou a execução de 609,50m (678m previstos menos 68,50m efetivamente realizado) de adutora.

29. Em relação às melhorias na estação de tratamento de água, os laudos da defesa e da Funasa se completam no sentido de que os serviços foram executados. As descrições feitas pela Funasa e pela defesa dos serviços executados, no quadro do item 26 retro, se harmonizam mostrando que foram realizados serviços de montagem de material filtrante, demolição e colocação de piso e pintura. O detalhe a ser destacado é que o laudo da Funasa registra a localização dos kit's dosadores na área da estação de tratamento de água. portanto, consideramos cumprida a etapa de melhorias na E.T.A.

30. No que tange à rede de distribuição, o laudo da Funasa frisa que não foi possível medir os serviços em razão da falta do cadastro detalhado. Por outro lado, o laudo da defesa certifica a construção de 796m de rede, ou seja, 26m a mais que a prevista. Segundo o laudo da defesa, a medição foi realizada com base na planta de perfil e indicação fotográfica, assim como no memorial fotográfico, que evidenciam o caminhamento da rede de adução e podem ser consideradas como **as-built** (peça 19, p. 4). Dessa forma, e, sobretudo considerando que os laudos, da defesa e da Funasa, convergem no sentido de que o sistema, ainda que sem fornecer água em condições de potabilidade, foi encontrado em funcionamento, consideramos cumprida a meta, ou seja, a conclusão dos serviços referentes à construção de 770m de rede de distribuição.

31. Da mesma forma, o laudo da Funasa ressalva que não foi possível medir as ligações domiciliares em razão da falta do cadastro detalhado. Por sua vez, o laudo da defesa assegura a execução das 33 ligações domiciliares, com o qual concordamos, por ser o laudo que reflete a realidade fática. De fato, o que explica o funcionamento do sistema de abastecimento de água, fornecendo água (ainda que sem o tratamento adequado), é a integração do próprio sistema. Não é possível o fornecimento de água sem que todas as metas tenham sido cumpridas/interligadas, inclusive a adutora, a rede de distribuição e as ligações domiciliares.

32. Vale frisar, assim, que a defesa não comprovou a execução de 609,50m, embora tal fato não tenha comprometido a funcionalidade do sistema. No entanto, o laudo da Funasa, com base em testes de qualidade da água, concluiu que houve contribuição para o aumento da oferta de água, porém, como não está sendo realizado o tratamento completo da água distribuída à população, o convênio não alcançou o objetivo proposto (peça 28, p. 4). Diante do exposto, podemos concluir que o acordo previsto no Convênio 2.538/2005 foi parcialmente alcançado, pois os recursos atingiram um mínimo de contribuição à população local. Ademais, trata-se de um conjunto de três convênios interligados (item 12). No Convênio 2.538/2005, os elementos principais foram a adutora, a rede de distribuição e as ligações domiciliares. Já em relação ao Convênio 370/2006 (convênio posterior ao Convênio 2.538/2005), as obras de captação e da estação de tratamento de água (item 14.7 retro), tornam-se essenciais, pois é a partir da ETA, se necessário, que se mede a qualidade da água fornecida para consumo humano.

33. Nos autos não consta qualquer planilha de preços dos serviços executados que tenha sido adotada pela Funasa. Dessa forma, para a apuração do débito efetivo utilizaremos a planilha apresentada pela defesa constante à peça 19, pp. 6-8, cujos custos para cálculo dos serviços realizados (valor total de R\$ 165.222,00) são coerentes com os valores repassados e aplicados no

empreendimento (item 2 retro). Assim, o débito atribuível ao responsável passa a ser de R\$ 110.304,53, correspondente a não execução de 609,50m de adutora no objeto do convênio.

#### CONCLUSÃO

34. Nesta fase, as alegações de defesa do ex-prefeito de São Luis do Quitunde/AL não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos provenientes da Fundação Nacional de Saúde, repassados por conta do Convênio 2.538/2005, objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água no município (item 1 retro).

35. Nesse cenário, as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL, devem ser julgadas irregulares, condenando-o a ressarcir aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 110.304,53 referentes a 609,50m (678m previstos menos 68,50m efetivamente realizado) de adutora cuja execução não foi comprovada no objeto conveniado (item 28 retro).

36. Deixamos, ainda, de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva uma vez que o Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou pela aplicação do prazo geral de prescrição previsto no Código Civil, com a interrupção no momento da citação (Acórdão 1.441/2016 – Plenário). Nota-se que as irregularidades aqui abordadas ocorreram há mais de 10 anos, tendo em vista que as despesas com as obras previstas no Convênio 2.538/2005 foram realizadas entre janeiro e maio de 2007 (item 7 retro). Considerando que as citações válidas do responsável se efetivaram em 19/07/2017 (item 15 retro), verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a ocorrência de prazo superior a 10 entre a data do provável dano e a citação do Tribunal.

37. Finalmente, verificou-se a ligação entre o Convênio 2.538/2005, objeto desta TCE, o Convênio 1.178/2005 e o Convênio 370/2006 (Siafi 572.623), celebrados entre a Funasa e o Município de São Luiz do Quitunde (item 12 retro). Todavia, a conexão mais estreita se dá entre o Convênio 1.178/2005 - Siafi 553.917 (TC-011.050/2015-2) e o Convênio 2.538/2005, celebrado para complementá-lo no que diz respeito à construção de adutora para aumentar a extensão do sistema de abastecimento de água no município. Propomos, dessa forma, seja determinada a juntada das peças 19 e 28 ao TC-011.050/2015-2, que se encontra aguardando atendimento a diligência dirigida à Funasa, em razão da conexão existente entre esses processos, sobretudo porque as informações constantes em tais peças podem ser úteis ao deslinde daquele processo TC-011.050/2015-2.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

38.1. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL.

38.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
R\$ 14.304,53	18/01/2007	Débito
R\$ 64.000,00	05/03/2007	Débito
R\$ 32.000,00	03/05/2007	Débito

38.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

38.4. Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida de Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

38.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

38.6. determinar a juntada de cópia das peças 19 e 28 deste processo ao TC-011.050/2015-2 (Convênio 1.178/2005 - Siafi 553.917), em razão da conexão existente entre esses processos.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da proposta da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações:

“Com as devidas vênias, o Ministério Público de Contas entende que o débito, neste caso concreto, deve ser integral.

Nesse sentido, importante ressaltar que a derradeira análise empreendida no âmbito da Secex/MG, segundo a qual entende que o débito pode ser parcialmente reduzido, ampara-se em dois documentos técnicos cuja emissão se deu cerca de 10 (dez) anos depois da execução do convênio em exame.

Sobre esse ponto, entende-se que o lapso transcorrido entre a emissão dos documentos e a transferência dos recursos ao município de São Luis do Quitunde/AL prejudica a demonstração do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados à municipalidade e a consecução do objeto do Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928), cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água.

Note-se que os citados documentos apenas refletem que os objetos do convênio foram, ao menos parcialmente, executados. Não evidenciam, todavia, quais recursos foram utilizados com esse desiderato e tampouco quando foram executadas obras complementares.

Assim, considerando que o parecer técnico emitido pela Funasa à época da prestação de contas atestou que apenas 2% dos serviços previstos no plano de trabalho haviam sido executados durante a vigência do convênio, bem como que os documentos posteriormente apresentados ao TCU não conseguiram evidenciar quais recursos foram utilizados para dar andamento às obras previstas no convênio em exame, é imperioso que o débito imputado ao responsável seja integral.”

É o relatório.